



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/PB)		
Reunião	Ordinária	Nº 487
Decisão da CEECA	Nº 895/2018	
Referência	Processo nº 1095275/2018	
Interessada	ANDRESSA VIDAL DE NEGREIROS NOBREGA ANDRADE	

**EMENTA:** Aprova o Parecer do Relator no sentido de, informar a requerente que não compete ao Crea firmar similaridade entre serviços executados por empresas e as solicitações das Comissões de Licitações de comprovações de aptidão para desempenho das atividades e opinando pela similaridade dos serviços.

### DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA (PB), reunida em sua Sessão Ordinária nº 487, apreciando o Processo nº 1095275/2018, em que a Engenheira Civil ANDRESSA VIDAL DE NEGREIROS NÓBREGA ANDRADE requer que o Crea/PB se manifeste sobre a similaridade dos serviços técnicos apresentados como comprovação da capacidade técnica para participação de procedimento licitatório TP 002/2018 no Município de Bacamarte, conforme a seguinte descrição: requerente possui *Certidão de Acervo Técnico WEB - 33573/2011 (página 03/05): "TUBO DE PVC PARA ESGOTO TIPO VINILFORT DN = 400 mm = 1.902,00 m" cumulada com o ITEM 2.1 da CAT com Registro de Atestado n. 113104/2016 (página 02/10): "Fundação corrida em pedra-de-mão com argamassa de cimento e areia grossa traço 1:4 = 1.691,38 m<sup>3</sup>" cumulada com os ITENS 3.1 à 3.11 CAT com Registro de Atestado n. 134298/2018 (páginas 03 e 04/04) PARA COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA PARA EXECUÇÃO DE -> b.6. Execução de Tomada D'água de tubo de FºFº  $\phi \geq 300$  mm, em Açude ou Barragem de Terra, assentada em base de pedra argamassada e/ou concreto ciclópico em volume igual ou superior a 200 m, e envelopamento em concreto simples - CONSIDERANDO que o item Tomada D'água é um item composto pela execução de diversos serviços, sendo eles abaixo descritos, conforme planilha do edital em anexo", e; **considerando** que não compete ao Crea atestar similaridade entre serviços executados por empresas em respectiva CAT com o solicitado por comissão de licitação para comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características com o objeto da licitação; **considerando** que o Crea emite a CAT (Certidão de Acervo Técnico) e anexa atestado de execução dos serviços fornecido pelo contratante; **considerando** que a Lei 8.666 de 21 de junho de 1993, em seu art. 3º e seu Parágrafo 1º afirma: "Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos; § 1º É vedado aos agentes públicos: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades*



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB**

*cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos § 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991; **Considerando** que em compete às Comissões de Licitação definir as exigências técnicas operacionais do procedimento, com base na Lei 8.666/93 e alterações posteriores; **considerando** que o julgamento da documentação apresentada compete também a comissão de licitação; **considerando** que é razoável considerar similar serviços executados em outra atividade para habilitar a empresa concorrente já que se assim não ocorrer uma empresa iniciante no mercado dificilmente seria habilitada a fazer um serviço de maior complexidade ou em tipo de obra específica. Por exemplo, a execução de uma ponte exigir apenas concreto armado e/ou protendido executado em ponte. Seria razoável considerar similar os serviços executados em concreto armado e/ou protendido em edificação para fins de habilitação para procedimento licitatório de uma ponte, **DECIDIU** aprovar por unanimidade o Parecer do Relator Eng. Civil/Seg. do Trabalho Ovídio Catão Maribondo da Trindade no sentido de, **informar a requerente que não compete ao Crea firmar similaridade entre serviços executados por empresas e as solicitações das Comissões de Licitações de comprovações de aptidão para desempenho das atividades e opinando pela similaridade dos serviços.** Coordenou a sessão o Senhor Eng. Civil Ovídio Catão Maribondo da Trindade, estiveram presentes os Senhores Conselheiros: Luiz de Gonzaga Silva (SENGE-PB), Carmem Eleonôra C. Amorim Soares (SENGE), Maria Verônica de Assis Correia (SENGE-PB), José Sérgio A. de Almeida (SENGE), Francisco de Assis Araújo Neto (SENGE-PB), Evelyne Emanuelle P. Lima (UNIPÊ), João Paulo Neto (SENGE-PB), Alynne Pontes Bernardo (CEP-PB), Maria das Graças Soares de O. Bandeira (CEP-PB), Leonardo Eudes dos S. Medeiros (CEP), Alberto da Matta Ribeiro (CEP-PB), Maria Aparecida Rodrigues Estrela (CEP-PB), Fabiano Lucena Bezerra (CEP-PB), Suenne da Silva Barros (SENGE-PB) e o Representante do Plenário na Câmara o Engenheiro Elétrico Antônio da Cunha Cavalcanti (CEP-PB).*

Cientifique-se e cumpra-se.

João Pessoa/PB, 03 de dezembro de 2018.

Eng. Civil/Seg. do Trabalho Ovídio Catão Maribondo da Trindade  
Coordenador da CEECA – Crea/PB  
(Documento assinado eletronicamente)